



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 - CEP 19010-081 - CX. POSTAL 652
FONE (0182) 22-2344 - FAX (0182) 22-2109 - PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.346/96

Dispõe sobre: Estabelece ao Poder Executivo Municipal a obrigação de afixar junto às caixas registradoras dos estabelecimentos citados, o número do telefone do "PROCON - Proteção ao Consumidor e da Câmara Municipal de Presidente Prudente".

Autor: Vereador SERGIO JORGE ALVES

WILSON PORTELLA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e conforme parágrafo 2º do artigo 158 do Regimento Interno: FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, churrascaria e similares, os supermercados, açougues, padarias, confeitarias e similares, as tinturarias, lavanderias, barbearias, salões de beleza, cabeleireiros e similares, as farmácias, drogarias, os cinemas e casas de espetáculos, as lojas e estabelecimentos comerciais em geral, ficam obrigados a afixar, junto às caixas registradoras ou no local de cobrança do estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura, em caracteres de no mínimo 2cm (dois centímetros) de altura, o número do telefone da "Câmara Municipal de Presidente Prudente e do PROCON - Proteção ao Consumidor".

Parágrafo 1º - Nos restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e similares, o número do telefone referido no caput deste artigo, deverá nos seus respectivos cardápios e nas tabelas de preços e serviços, os quais também deverão ser afixados na parte externa do estabelecimento, na entrada, em local visível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 - CEP 19010-081 - CX. POSTAL 652
FONE (0182) 22-2344 - FAX (0182) 22-2109 - PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Nos hotéis e similares, o número do telefone a que se refere o caput deste artigo, deverá ser afixado nas portarias ou recepções, em lugar visível e de fácil leitura, além de também constar nas tabelas de preços e serviços, existentes em cada quarto do estabelecimento.

Parágrafo 3º - Nos demais estabelecimentos comerciais, o número do telefone a que se refere o caput deste artigo, deverá ser afixado em local visível ao consumidor.

Parágrafo 4º - As lojas e estabelecimentos comerciais em geral deverão colocar cartazes ou placas, junto às mercadorias expostas em suas vitrines, indicando o preço da mercadoria, à vista e em prestações discriminando facilmente os valores de acordo com a modalidade de pagamento.

Artigo 2º - Ficam as Escolas Particulares de Pré, 1º e 2º, Cursinhos e 3º grau, obrigadas a imprimir em seus carnês de mensalidades o número do telefone do "PROCON - Proteção ao Consumidor e da Câmara Municipal de Presidente Prudente".

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a aplicação do disposto desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", em 16 de Abril de 1996.


WILSON PORTELLA RODRIGUES,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos dezesseis dias do mês de abril de hum mil, novecentos e noventa e seis.


MAURO ALVES DOS SANTOS,
Diretor Geral

eo.